

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1058558-70.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Solviantech Desenvolvimento de Sistemas Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

1. Determino a realização de diligência de constatação prévia, nos exatos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, com redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020.

Isso porque, o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, principalmente, geração de empregos e rendas. Mas, para que o objetivo possa ser alcançado através do procedimento estabelecido pela lei, existe a necessidade de se verificar, *in loco*, a existência da atividade e a correção dos documentos apresentados.

O simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, gera como consequência automática, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias (*stay period*), dentre outras consequências legais importantes expostas no art. 52 da LRF, impondo, desde logo, um ônus a ser suportado pelo mercado e pelo universo de credores que se relaciona com a parte autora.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No mais, importante salientar que esta demanda foi proposta sem a documentação exigida por lei, além da incorreção no valor atribuído à causa, como forma de burlar o sistema de recolhimento de custas processuais, o que já evidencia sinais de possível ausência de cooperação processual da parte autora, a comprometer a correção dos dados de sua atividade.

Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, a nova legislação, em consonância com o que já reconhecido na jurisprudência, prevê, agora, a diligência da constatação prévia, a fim de munir o Juízo com informações suficientes acerca da existência da empresa e de sua real situação no plano dos fatos, com vistas à aferição da existência de elementos mínimos que evidenciem o cumprimento da função social da empresa.

Segundo Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo²:

Tal recomendação, agora positivada, é justificada por considerar que a capacidade da empresa em crise de gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico para a deflagração do processo de recuperação empresarial e diretamente ligado ao interesse processual. É preciso verificar a real condição da empresa para diminuir o risco de aplicar a recuperação judicial a empresas que se mostrem inviáveis, porque estas não devem ser preservadas diante da ausência de função social, mas sim liquidadas em processo de falência.

Entretanto, a análise preliminar da referida documentação pressupõe conhecimento técnico, a fim de que se possa saber o correto significado dos dados informados pela devedora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos.

Conforme ideia mundialmente aceita, um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores é elemento fundamental para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da instabilidade financeira no mercado, justamente para evitar que o favor legal seja concedido de maneira imprópria e neutralize o erro do mau empresário, de modo a comprometer a competitividade ínsita ao aprimoramento do exercício de empresa e à melhoria dos produtos e serviços dispostos a consumidores e demais adquirentes.

² COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba. Juruá Editora. 2021. Página 160

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS****Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A experiência tem demonstrado que o inadvertido deferimento do processamento da recuperação judicial, apenas com base na análise formal dos documentos apresentados pela devedora, tem servido como instrumento de agravamento da situação dos credores, sem qualquer benefício para a atividade empresarial e para o mercado, diante da impossibilidade real de atendimento dos fins sociais esperados pela lei.

Isso porque uma mera análise documental não permitirá a aferição da realidade da atividade sobre a qual se pretende o soerguimento. E mesmo que a análise da viabilidade econômica seja de titularidade dos credores da parte autora, ao Poder Judiciário compete garantir a plena e escorreita aplicação do arcabouço jurídico do sistema de insolvência, além de garantir a transparência irrestrita sobre a empresa, para evitar quadro de assimetria informacional e eventual vício de consentimento, tudo em consonância com o princípio 9 (participação efetiva dos credores) constante do relatório do Senador Ramez Tebet no PLC 71/2003 que resultou na Lei 11.101/2005.

Não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática. Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora. Nesse primeiro momento, repita-se, busca-se apenas e tão somente conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora, a colheita de dados preliminares sobre sua situação e a verificação de sua efetiva existência no mercado.

Não dispondo a Vara de equipe técnica multidisciplinar para análise da adequação da documentação juntada pela empresa devedora, se faz necessária a nomeação de perito para realização de avaliação prévia e urgente, a fim de fornecer elementos suficientes para que o juízo decida sobre o deferimento do processamento do pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão. É exatamente o caso dos autos. O profissional a ser nomeado para realizar a diligência detém a expertise técnica necessária para avaliar a documentação especializada, fazer a verificação *in loco* sobre a atividade e já colher informações que serão úteis não só para a decisão de deferimento ou não de processamento, mas, em caso de concessão do provimento jurisdicional pretendido, obter informações relevantes no interesse dos credores e do processo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Diante do exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determino a realização de constatação prévia para aferição da real situação de funcionamento da empresa, devendo o laudo apreciar, dentre outros elementos que o *expert* entender cabíveis, todos aqueles enumerados nos parágrafos 5º a 7º do art. 51-A da Lei 11.101/2005, além do passivo fiscal da parte autora.

Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar a **CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA**, CNPJ 16.747.780/0001-78, representada por Luis Cláudio Montono Mendes, OAB/SP 150.485, Rua Padre João Manoel, nº 755, 10º ANDAR, SALA 102, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01411-001, telefone (11) 3882-0538, contato@viacapital.com.br.

O laudo de perícia prévia deverá ser apresentado em Juízo no prazo máximo de 05 dias corridos, nos termos do art. 51-A, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005

Intime-se o perito, com urgência, por meio eletrônico.

Passo ao exame das tutelas de urgência requeridas.

2. Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência feito pelas autoras, consistente na antecipação parcial dos efeitos da recuperação judicial proposta, para impedir ato de constrição patrimonial visando o pagamento de crédito que estaria sujeito ao procedimento recuperacional. Funda seu pedido no art. 6º, III e § 12º da Lei 11.101/2005 e nos arts. 300 e seguintes do CPC.

Em síntese, narra a existência de cerca de 13 mil ações trabalhistas em andamento contra as postulantes, decorrentes do alto número de funcionários para manutenção de parte das operações empresariais e, conseqüentemente, das resoluções contratuais trabalhistas, muitas das quais em fase de execução, o que ocasiona a pulverização de medidas judiciais de constrição no seu patrimônio, impedindo a correta dimensão e uso do fluxo de caixa para o exercício e cumprimento de suas obrigações ordinárias.

Assim, a antecipação dos efeitos do *stay period* permitiria a escorreita readequação de tal passivo que estaria sujeito à recuperação judicial e garantiria o fôlego financeiro necessário a continuidade das estratégias de reestruturação do grupo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS****Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****É O BREVE RELATO.****DECIDO.**

A medida deve ser concedida, para possibilitar a antecipação dos efeitos do *stay period* no caso dos autos, vedando-se qualquer possibilidade de satisfação de créditos concursais, tão somente porque o processamento da recuperação judicial ainda não foi deferido em razão da determinação de realização da constatação prévia determinada no item anterior.

A diligência de constatação prévia, para além de verificar a efetiva existência da empresa no caso concreto, se revela útil na análise mais célere da documentação apresentada por aqueles que postulam recuperação judicial, além de uma verificação de outros elementos importantes a depender de todas as particularidades do caso apresentado, tudo para conferir maior transparência e segurança jurídica na utilização do instituto.

No caso dos autos, sem embargo à atuação do credor que busca o adimplemento daquilo que entende ser devido, a satisfação de crédito de natureza concursal desvirtuará a própria essência da recuperação judicial, a qual busca a readequação de todos os créditos existentes na data do pedido de maneira única, mediante o plano que será oportunamente apresentado e votado pelos credores.

Logo, diante da iminência de satisfação de crédito concursal e da própria entrega do laudo de constatação prévia, antecipar os efeitos do *stay period* se mostra mais consentâneo com a regra prevista no art. 47 da Lei 11.101/2005, mormente diante da nova previsão contida no art. 6º, § 12, do aludido diploma legal.

Diante do exposto, em caráter liminar, determino a suspensão de todas as execuções ajuizadas contra as autoras, oriundas de créditos sujeitos a este procedimento de recuperação judicial, bem como que sejam obstados quaisquer atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, tudo nos termos do art. 6º, II, III e § 12º, da Lei 11.101/2005. No caso de deferimento do processamento da recuperação judicial ajuizada, o lapso temporal decorrente desta decisão será computado no prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, que deverá ser diretamente protocolizado pela requerente.

No caso específico de pedido de liberação dos depósitos recursais existentes nas ações trabalhistas, mister as seguintes considerações:

Preceitua o art. 899, § 10, da CLT, *verbis*:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988)

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Desde 2017 as empresas em recuperação judicial são isentas depósitos recursais para interposição de recursos, não havendo mais a necessidade de garantia do Juízo para futura condenação. Entretanto, ainda remanescem diversos casos nos quais já se efetuou o depósito recursal em determinando recurso em trâmite. Nestes caso, o STJ já consolidou o entendimento de que compete ao Juízo da recuperação judicial deliberar sobre a liberação ou não de tais recursos. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL MESMO APÓS O PRAZO DE 180 DIAS. PRECEDENTES. ATOS DE CONSTRUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM REERGUIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. NÃO INCIDÊNCIA. SIMPLES INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

1. "Estando o pronunciamento judicial baseado em simples interpretação de norma legal, descabe cogitar de enfrentamento de conflito desta com o texto constitucional e, assim, da adequação do Verbete Vinculante n. 10 da Súmula do Supremo" (Rcl n. 14.185 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/5/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 11-6-2013 PUBLIC 12-6-2013).

2. O entendimento do STJ é de que, via de regra, deferido o processamento ou posteriormente aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Precedentes.

3. Compete ao juízo universal decidir acerca de valores retidos a título de depósito recursal em reclamação trabalhista (AgInt no CC 152.280/GO, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2018, DJe 14/8/2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no CC 151.954/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/08/2019, DJe 22/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL X EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. LIQUIDAÇÃO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. DELIBERAÇÃO ACERCA DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt no CC 152.280/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 14/08/2018)

Considerando-se que o depósito recursal tem por finalidade garantir a execução da sentença e o pagamento da condenação, se houver, sua reversão se dará para o adimplemento de crédito trabalhista assim reconhecido por decisão judicial.

Logo, como tais créditos, num juízo de cognição sumária, estarão sujeitos à recuperação judicial e seu pagamento deverá ocorrer nos termos do PRJ a ser votado em AGC, não há qualquer razão para que tais valores permaneçam à disposição do Juízo trabalhista ou que sejam levantados pelos credores concursais trabalhistas, justamente porque os créditos lá reconhecidos estão abarcados pelo regime jurídico da Lei 11.101/2005.

Diante do exposto, pela competência já reconhecida pelo C. STJ a este Juízo recuperacional, determino, por ora, que eventuais valores dos depósitos recursais trabalhistas listados pelas partes autoras sejam mantidos nos respectivos autos, sem que se defira levantamento aos credores trabalhistas, solicitando a colaboração dos respectivos Juízos trabalhistas no atendimento desta decisão.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, que deverá ser protocolizado diretamente pela recuperanda em cada um dos feitos trabalhistas. Caso não haja atendimento da solicitação, caberá à recuperanda suscitar o conflito de competência no caso.

3. Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência visando a suspensão de ordem de desocupação do imóvel no qual funciona a sede das partes autoras, com utilização para deliberações administrativas e de gestão, além de parte da operação relacionada ao segmento de relacionamento com clientes (telemarketing). Segundo consta da exordial, trata-se de contrato na modalidade *built to suit*, no qual houve inadimplemento dos alugueres e determinação de desocupação do bem imóvel no prazo de 30 dias por determinação judicial prolatada nos autos 0014601-36.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 01ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central de São Paulo/SP.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Sustentam que o bem é de capital e essencial à atividade, razão pela qual não poderiam dele dispor sem prejuízo e comprometimento à manutenção da empresa, bem como não poderia haver o adimplemento do passivo, uma vez que com o ajuizamento desta demanda, serão créditos sujeitos à recuperação judicial.

O pleito deve ser atendido.

Com o advento da alteração do inciso III do art. 6º da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, é caso, inclusive, de revisão de posicionamento outrora adotado, no sentido de se obstar o despejo da parte autora em razão de débitos locatícios concursais, desde que provado ser o bem essencial à manutenção de suas atividades, a fim de que o direito de propriedade, no caso, ceda ao propósito da recuperação da empresa em aplicação do princípio da proporcionalidade.

A nova redação legislativa trouxe um rol exemplificativo mas contundente no sentido de que a recuperanda não pode sofrer qualquer restrição patrimonial que se relacione com a cobrança de débitos concursais.

Embora exista posicionamento de que ordens de despejo não poderiam ser sobrestadas mesmo com o deferimento do processamento da recuperação judicial, em prestígio ao direito de propriedade, o fato é que agora a lei é clara ao estabelecer a proibição de vigência de qualquer medida constritiva sobre a esfera patrimonial da recuperandas, seja por atos administrativos ou judiciais, desde que relacionado a créditos sujeitos ao procedimento recuperacional.

Corroborar esse entendimento o fato de que, mesmo no caso de créditos não sujeitos, não há possibilidade de retirada do bem em poder da recuperanda caso ele seja essencial à operação empresarial, na medida em que, se retirado, ocasionará a queda da empresa e a paralisação de suas atividades.

No caso dos autos, num juízo perfunctório, extrai-se a verossimilhança do alegado, uma vez que no imóvel objeto de despejo funcionam partes relevantes da operação empresarial, seja em sua atividade-fim, seja como local do centro de tomada de suas decisões, de modo se reconhecer a essencialidade do bem.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS****Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

De outro lado, os débitos que ocasionaram a ordem de desocupação possuem grande probabilidade de estarem sujeitos à recuperação judicial, o que impediria sua quitação fora de eventual plano aprovado, bem como de qualquer constrição que lhe impedisse de usar o bem para a continuidade das operações.

Por todo o exposto, defiro a tutela de urgência para obstar a ordem de desocupação das autoras sobre o imóvel no qual funciona sua sede, emanada nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0014601-36.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central de São Paulo/SP, durante o *stay period*.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, que deverá ser diretamente protocolizado pela requerente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**